



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.769, DE 2023

(Do Sr. Afonso Hamm)

Dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-431/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2023 (Do Dep. Afonso Hamm)

Apresentação: 02/10/2023 16:10:37.883 - MESA

PL n.4769/2023

Dispõe sobre o ressarcimento aos Estados, Distrito Federal e Municípios em situação de calamidade pública ocasionada por desastres naturais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui o Programa de Reparação Emergencial Imediata para ressarcir os gastos dos Estados, Distrito Federal e Municípios em estado de calamidade pública ocasionado por desastres naturais.

Art. 2º Os entes federados poderão solicitar ressarcimento à União das despesas emergenciais para ações de socorro às vítimas de desastres naturais realizadas antes do início dos repasses dos recursos solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD).

§ 1º Para as despesas emergenciais de que tratam o *caput* aplicam-se as disposições constantes dos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 2º Aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, acerca da apresentação dos documentos comprobatórios das despesas emergenciais de que tratam o *caput*, bem como dos procedimentos necessários para prestação de contas.

Art. 3º As despesas a serem ressarcidas na forma desta Lei são aquelas que podem ser custeadas pelo Fundo Especial para Calamidades Públicas (Funcap), criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 1969, ratificado nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os recursos para ressarcimento das despesas na forma desta Lei serão custeados pelas dotações constantes da Lei Orçamentária para o Funcap.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 0 4 2 8 7 7 6 2 0 *





JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei pretende criar uma forma de reparo imediata em favor do Município ou Estado que foi drasticamente afetado por desastres naturais.

Atualmente, com o estado de calamidade, os municípios poderão solicitar recursos para o atendimento emergencial à população afetada. Podem, também, apresentar planos de trabalho para reconstrução das áreas atingidas. Os recursos servem para socorro, assistência às vítimas, restabelecimento de serviços essenciais e reconstrução de infraestrutura destruída ou danificada, como estradas.

Tais recursos são solicitados por meio do Sistema Integrado de Informações sobre Desastres (S2iD). Com base nas informações enviadas, a Defesa Civil Nacional avalia as metas e os valores solicitados. Com a aprovação, é publicada portaria no Diário Oficial da União com o valor a ser liberado.

Ocorre que, apesar de todo esforço, todos os procedimentos a serem atendidos para liberação do recurso no âmbito do Funcap causa prejuízos à população afetada pelos desastres.

Como forma agilizar o atendimento à população afetada, este projeto permite que os municípios prestem socorro emergencial com os recursos em caixa até que sejam creditados os repasses via Funcap. Esses recursos deverão ser resarcidos pela União, conforme documentos comprobatórios das despesas emergenciais.

As despesas que poderão ser resarcidas são as que podem ser custeadas pelo Funcap na forma do regulamento, listadas a seguir: suprimento de alimentos, água potável, medicamentos, primeiros socorros, artigos de higiene, roupas, agasalhos e material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais, combustível, equipamentos para resgate, saneamento básico emergencial, apoio logístico às equipes nas operações, desobstrução de vias, desmonte de estruturas danificadas e remoção de escombros.



* C D 2 3 0 4 2 8 7 7 6 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/10/2023 16:10:37.883 - MESA

PL n.4769/2023

Para a realização do socorro emergencial na forma deste projeto, ficam dispensados aos Municípios, em que a gravidade do desastre tenha tornado inoperante e impossível a realização de atos formais da Administração, a prévia emissão de nota de empenho, na forma do § 1º do art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. A nota de empenho deverá ser emitida em até 90 (noventa) dias do restabelecimento das condições operacionais do Município, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 4º da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

Por todo o exposto, a presente proposta legislativa dará aos entes afetados por desastres condições de prestarem socorro mais célere à população atingida, poupando vidas e atenuando o sofrimento das famílias.

Desta forma, contamos com o apoio de nossos pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões,

Deputado AFONSO HAMM
PP/RS



* C D 2 3 0 4 2 8 7 7 6 2 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS Art. 36	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988-10-05;1988
LEI Nº 12.340, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010 Art. 4º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201012-01;12340
DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1990/decretolegislativo-66-18-dezembro-1990-358825-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO